



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**O FEMINCÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO
ESTADO DE GOIÁS: UMA BREVE ABORDAGEM DA LEI MARIA DA
PENHA NO ESTADO**

**ORIENTANDA: TAMIRES MARIA DOURADO SANTOS
ORIENTADORA: PROF^a. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA**

**GOIÂNIA
2024/01**

TAMIRES MARIA DOURADO SANTOS

**O FEMINCÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO
ESTADO DE GOIÁS:
UMA BREVE ABORDAGEM DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, negócios e comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^a. Orientadora: Dra. Fátima de Paula Ferreira.

**GOIÂNIA
2024/01**

TAMIRES MARIA DOURADO SANTOS

**O FEMINCÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO
ESTADO DE GOIÁS:**

UMA BREVE ABORDAGEM DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO

Data da Defesa: ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dra. Fátima de Paula Ferreira. Nota

Examinador Convidado: Prof^a. Dra. Eufrosina Saraiva Nota

RESUMO

A violência doméstica contra mulheres é um reflexo de desigualdades de gênero e poder patriarcal. Esta análise explora a história e os aspectos sociais dessa violência, destacando o ciclo abusivo e as disparidades de gênero. Examina-se também a Lei Maria da Penha e seus impactos positivos na proteção feminina, além de discutir o feminicídio sob perspectivas sociojurídicas e psicológicas. O estudo conclui com um caso específico, enfatizando a aplicação das leis no combate à violência doméstica em Goiás. O objetivo geral deste estudo é analisar o impacto da Lei Maria da Penha no combate ao feminicídio e à violência doméstica contra mulheres em Goiás. O objetivo específico, busca compreender como a legislação tem sido aplicada e quais os desafios encontrados para sua efetivação no estado. A metodologia utilizada no procedimento foi a pesquisa bibliográfica, quanto a sua abordagem e objetivos, refere-se a uma pesquisa qualitativa e descritiva, foram utilizadas fontes em legislações relacionadas ao caso, livros e artigos científicos para realizar a fundamentação jurídica e doutrinária. Portanto, é evidente que a Lei Maria da Penha desempenha um papel fundamental na proteção das mulheres contra a violência doméstica em Goiás. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir sua implementação. É importante que o Estado e a sociedade estejam comprometidos em denunciar e combater a violência de gênero, assegurando um ambiente em que as mulheres possam viver sem medo e violência.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica; Feminicídio; Lei Maria da Penha; Políticas Públicas.

SUMÁRIO

RESUMO.....	03
INTRODUÇÃO.....	05
1. BREVE CONCEITUAÇÃO SOBRE O FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	07
1.1 CONCEITO.....	07
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	09
1.3 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DO FEMINICÍDIO.....	10
2. DA LEI MARIA DA PENHA.....	13
2.1 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROPOSTAS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	14
2.2 DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS NAS OCORRÊNCIAS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	18
3. O FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS....	24
3.1 LEGISLAÇÃO APLICADA PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES.....	26
3.2 CASO CONCRETO.....	29
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres constitui um dos mais graves e persistentes problemas sociais no Brasil, afetando milhares de vidas e desafiando o sistema jurídico e social a buscar respostas eficazes. No estado de Goiás, assim como em muitas outras regiões do país, a situação não é diferente. Apesar dos avanços normativos e da maior visibilidade dada ao tema, a violência de gênero continua sendo uma realidade devastadora, exigindo uma análise profunda e contínua para entender sua natureza e desenvolver estratégias mais efetivas de prevenção e combate.

A relevância do estudo da violência doméstica contra mulheres em Goiás é incontestável, considerando-se a persistência desse fenômeno e suas profundas consequências físicas, psicológicas e sociais nas vítimas. Além disso, a efetiva aplicação e a eficácia da Lei Maria da Penha, sancionada em 2006 como um marco na legislação brasileira para proteção das mulheres contra a violência doméstica, requerem avaliação contínua. Este estudo justifica-se pela necessidade de compreender como as disposições legais são aplicadas no estado de Goiás e identificar os obstáculos enfrentados pelas mulheres que buscam proteção e justiça.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a aplicação da Lei Maria da Penha no estado de Goiás, avaliando sua eficácia no combate à violência doméstica contra mulheres. Objetivos específicos incluem: (i) mapear as taxas de violência doméstica em Goiás antes e após a implementação da Lei Maria da Penha; (ii) identificar as principais barreiras enfrentadas pelas vítimas ao buscar auxílio e justiça; e (iii) avaliar a percepção das mulheres sobre a efetividade das medidas protetivas oferecidas pela lei.

A análise deste tema enfrenta problemas múltiplos, incluindo a subnotificação de casos de violência doméstica, a resistência cultural à mudança de paradigmas sobre gênero e violência, e a insuficiência de recursos para a

implementação eficaz da Lei Maria da Penha em todo o território goiano. Outro problema significativo é a lacuna entre a legislação e sua aplicação prática, o que muitas vezes resulta em proteção inadequada às vítimas.

A abordagem deste estudo será de natureza dedutiva. Inicia-se com a análise da Lei Maria da Penha e de seus objetivos principais, partindo para a observação de como estes se aplicam ou não à realidade das mulheres em Goiás. Serão utilizados dados secundários de fontes oficiais sobre violência doméstica, bem como estudos de caso e depoimentos que ilustrem a aplicabilidade e eficácia da lei. A pesquisa dedutiva permitirá inferir a efetividade das políticas públicas a partir dos princípios estabelecidos pela legislação e da realidade observada, apontando para as lacunas existentes entre a norma e a prática.

Este estudo se propõe a contribuir para a compreensão da violência doméstica contra mulheres em Goiás sob a ótica da Lei Maria da Penha, identificando avanços e desafios para a proteção das mulheres no estado e fornecendo insights para aprimoramentos legais e de políticas públicas.

1. BREVE CONCEITUAÇÃO SOBRE O FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 CONCEITO

A quantidade de homicídios masculinos ultrapassa o quantitativo feminino de homicídios, na maioria dos países. Contudo, a baixa proporção de homicídios femininos não diminui a importância desse fenômeno, tendo em vista que a maioria das mortes resultantes de agressão é direcionada principalmente a mulheres que têm relações próximas com homens.

No contexto do patriarcado, as mulheres eram vítimas de assassinatos, seja por seus parceiros, membros da família ou estranhos, todas as quais estavam, de alguma forma, sob o controle dos homens. A causa fundamental desses crimes não está ligada a condição patológica do agressor, mas sim ao desejo de possuir as mulheres como propriedade e por não se conformar quando a mulher desvia do suposto papel tradicional da mulher.

Portanto, a origem do termo "femicídio" pode ser traçada a partir desse contexto, onde a violência letal contra mulheres não é somente um ato isolado, mas sim uma manifestação das estruturas de poder e controle profundamente enraizadas no patriarcado, como pode ser observado:

A palavra femicídio vem do termo femicídio, cunhado pela socióloga sul-africana Diana Russell em 1976 em um simpósio chamado Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica. Vinha da ideia de que a palavra homicídio tem um conceito geral e que seria preciso criar uma definição específica para mulheres a partir da palavra "fêmea". Homicídio de fêmeas virou, então, femicídio (BRANDALISE, 2018, p. 01).

O femicídio é uma manifestação da crença de que o machismo e o poder

são instrumentos de dominação e controle. É um crime motivado pelo ódio, comparável a outros crimes como o racismo e o genocídio. Ele se caracteriza por ser um crime direcionado a categorias de pessoas por meio de um método impessoal, como explicado por Eluf:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (ELUF, 2014, p.157).

Isso significa que o feminicídio não é apenas um ato isolado de violência, mas parte de um padrão mais amplo de discriminação e opressão que afeta as mulheres, destacando a necessidade de abordar não apenas os atos individuais, mas também as estruturas sociais que perpetuam essa violência.

O que diferencia o homicídio do feminicídio é que, no caso do feminicídio, o assassinato é praticado especificamente contra mulheres devido a motivos relacionados a discriminação de gênero, ao machismo e a ideia de posse sobre as mulheres. Embora o homicídio seja a morte intencional de uma pessoa, o feminicídio se destaca pelo motivo implícito e pelo contexto em que ocorre.

No feminicídio, os motivos muitas vezes envolvem sentimento de impotência, ciúme, egocentrismo, possessividade, arrogância e vaidade por parte do agressor, mas o fator central é que esses sentimentos são dirigidos a uma mulher devido a sua condição de gênero.

Conforme o entendimento de Fernandes sobre o assunto:

O perfil do homem que comete feminicídio, é caracterizado por ser egoísta e, frequentemente, ter baixa autoestima. Ele não mata por amor, mas sim devido a um desejo de posse sobre a mulher e para preservar sua própria reputação. (FERNANDES, 2015, p.239).

(...) crime praticado contra a mulher, em razão de uma violência que possui caráter institucional, em que há uma “relação assimétrica de poder, com dominação do homem e submissão da mulher (...) violência, em razão do gênero, é exercida simplesmente porque o agressor é homem e a vítima é mulher (FERNANDES, 2015, p. 239).

Em resumo, a diferença crucial entre homicídio e feminicídio é a motivação subjacente, sendo que o feminicídio é um ato de violência de gênero dirigido

especificamente contra mulheres devido a sua condição de gênero e a percepção de posse por parte do agressor.

Conforme expõe o doutrinador Veríssimo, sobre o assunto:

Destaca uma perspectiva importante sobre os ciúmes e os sentimentos de posse. De acordo com essa visão, o ciúme não está necessariamente relacionado ao amor pela outra pessoa, mas, em vez disso, é uma questão que envolve a relação do homem consigo mesmo. Isso significa que os ciúmes pode ser uma manifestação do egoísmo, possessividade e da necessidade de controle por parte do agressor. (VERÍSSIMO, 2015, p.10-11).

Quando um homem mata uma mulher simplesmente por ela ser mulher, isso é considerado feminicídio. O feminicídio vai além de motivos como ciúmes ou posse; é um ato de violência que é direcionado exclusivamente contra uma mulher devido ao seu gênero. Essa forma de assassinato é uma manifestação extrema do machismo, do sexismo e da crença na superioridade masculina, onde o agressor vê a mulher como propriedade e acredita que tem o direito de controlar a vida e a morte dela.

Portanto, o feminicídio é um conceito jurídico e social que reconhece que, em muitos casos, as mulheres são mortas não por causa de um conflito pessoal, mas sim por causa de sua identidade de gênero, e isso é uma questão grave que exige uma resposta específica da justiça e da sociedade.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No entendimento de Santos (2017, p. 01) é evidente a evolução do entendimento dos assassinatos de mulheres, onde o homicídio feminino se caracteriza pelo fato de as vítimas serem mortas simplesmente por serem mulheres. Dois eventos históricos desempenharam um papel significativo na crescente importância do estudo dessa questão.

Conforme Santos relata (2017, p. 01) o primeiro incidente notável ocorreu no Instituto Politécnico da Universidade de Montreal, onde 14 mulheres foram assassinadas, e outras pessoas ficaram feridas. O autor do massacre, embora tenha se suicidado, deixou uma carta revelando sua crença de que as mulheres estavam invadindo espaços que ele considerava exclusivamente masculinos. Esse trágico episódio ressaltou a necessidade de reconhecer e abordar o sexismo e a violência direcionada especificamente às mulheres.

De acordo com Santos (2017, p. 01) o segundo momento histórico de

destaque ocorreu no México, na cidade de Juárez, onde o desaparecimento e assassinato de mulheres eram amplamente ignorados, em meio ao crescimento da população e ao aumento da atividade criminosa, ligado à prosperidade das Maquiladoras na região. Esses eventos chamaram a atenção para a negligência das autoridades e a necessidade de abordar a violência de gênero.

Santos (2017, p. 01), conclui que para enfrentar o problema em debate no país, figuras proeminentes, como Lagarde, diretora-geral do Fundo Monetário Internacional, e congressistas, começaram a investigar a questão no México. Foi nesse contexto que Lagarde destacou que o termo adequado para a questão não era "femicídio", mas sim "feminicídio". Esse marco histórico, ocorrido em Juárez, desencadeou debates intensos sobre o tema e forçou as questões não resolvidas pelas autoridades a se tornarem motivos de preocupação e investigação em muitos países. Como resultado, o feminicídio foi reconhecido em todo o mundo como um crime horrendo que merece atenção e ação significativas.

1.3 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DO FEMINICÍDIO

O feminicídio está, de fato, profundamente enraizado em uma cultura de segregação, discriminação e violência que tem sido perpetuada ao longo da história da humanidade. As mulheres muitas vezes foram relegadas a papéis coadjuvantes e subordinados na sociedade. Nas últimas décadas, essa violência tomou a forma de assassinatos motivados pelo ódio dos homens pelo gênero feminino. É uma manifestação extrema da desigualdade de gênero e da opressão que as mulheres enfrentam em muitas partes do mundo.

Além disso, estupro e agressões contra mulheres frequentemente são ignorados, minimizados ou, em alguns casos, sensacionalizados pela mídia. Essa problemática é exacerbada por uma cultura que, em algumas situações, tende a perpetuar estereótipos de gênero prejudiciais e a culpar a vítima. O público masculino, em particular, pode contribuir para a perpetuação desse problema ao minimizar ou ignorar a gravidade das agressões contra mulheres, o que pode resultar em uma falta de responsabilização e justiça para as vítimas.

Conforme comenta, Souza sobre o assunto:

A polícia, a mídia e o público respondem aos crimes contra mulheres de cor, mulheres pobres, lésbicas, prostitutas e usuárias de drogas de maneira abismal, com profunda apatia atada a estereótipos pejorativos e normalmente culpando a vítima (SOUZA, 2018, p. 04).

Para enfrentar eficazmente o feminicídio, bem como o estupro e a violência de gênero, é fundamental que a sociedade como um todo reconheça a gravidade desses problemas, desafie as normas de gênero prejudiciais e promova a igualdade de gênero.

É necessário combater a cultura de violência e impunidade, garantir que as vítimas sejam apoiadas e que os agressores sejam responsabilizados legalmente. A conscientização, a educação e a mudança cultural são elementos essenciais para erradicar o feminicídio e a violência de gênero.

Outro aspecto crucial que merece destaque é a complexidade do feminicídio, muitas vezes oculto em camadas de comportamentos abusivos e contextos violentos. A compreensão do feminicídio não se limita ao ato final de assassinato, mas deve levar em consideração o que ocorreu antes e durante o crime. Infelizmente, tanto os operadores do sistema legal quanto a legislação em muitas instâncias ainda não estão plenamente preparados para reconhecer e abordar essa complexidade.

É fundamental reconhecer que a violência de gênero e o feminicídio frequentemente se desenvolvem ao longo do tempo, envolvendo uma série de comportamentos prejudiciais, como controle coercitivo, ameaças, abuso psicológico e físico, bem como o isolamento das vítimas. Essas dinâmicas muitas vezes não são óbvias e podem ser subestimadas, o que torna ainda mais crucial a necessidade de treinar operadores do direito para identificar sinais de violência de gênero.

A legislação também deve evoluir para abordar essa complexidade, reconhecendo que a violência de gênero não começa apenas no momento do feminicídio, mas é frequentemente resultado de um padrão de abuso que se acumula ao longo do tempo. Isso exige uma abordagem mais abrangente e proativa para prevenir a violência de gênero e fornecer apoio às vítimas antes que a situação chegue a um ponto trágico, como o feminicídio.

Conforme comenta, Borges e Gerbrim, sobre o assunto em questão:

O feminicídio é o término, o fim extremo de um continuum de terror contra as mulheres que inclui uma vasta gama de ações, que vão muito além de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual

(particularmente a prostituição), incesto e abuso sexual na infância, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (no telefone, nas ruas, no escritório em salas de aula), mutilações genitais (clitoridectomia, excisão, infibulação), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomia gratuita), heterossexualidade forçada, esterilização contra a vontade, maternidade forçada pela criminalização do aborto e da contracepção, psicocirurgia, negação de alimentos a mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome da estética. Quando essas formas de terrorismo terminam em morte, tem-se o feminicídio (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 62).

Portanto, quando se analisa o fenômeno do feminicídio, é essencial compreender que sua ocorrência vai além do comportamento do agressor em si. Torna-se ainda mais crucial quando se considera o impacto da morte de mulheres tanto sobre os perpetradores quanto sobre a sociedade em geral.

Conforme destacado pelo doutrinador Souza:

A violência contra as mulheres motivada por questões de gênero tem raízes históricas e caráter estrutural, perpetuando-se devido à posição de subordinação que as mulheres ocupam na ordem sociocultural patriarcal. Nesse contexto, o feminicídio pode ser entendido como um crime com dimensões sociais e de impacto significativo. Sua ocorrência está enraizada na motivação perpetuante de sentimentos nefastos de ódio e desprezo pelas mulheres, características que têm existido ao longo da história da humanidade. (SOUZA, 2018, p. 01).

Conforme comenta Maracaipe sobre o assunto:

O resultado é que as mulheres muitas vezes se encontram desprotegidas pela justiça e vivendo com medo constante, temendo serem a próxima vítima de feminicídio, até mesmo ao sair de suas casas. Isso reflete não apenas a tragédia individual de cada caso, mas também a manifestação de um problema sistêmico que exige uma resposta mais abrangente para abordar as raízes profundas da violência de gênero. (MARACAIPE, 2021, p. 01).

O feminicídio é um grave problema que envolve aspectos sociojurídicos e psicológicos complexos. No âmbito sociojurídico, é necessário o fortalecimento das políticas públicas externas para o combate à violência de gênero, investindo em campanhas de conscientização, capacitação de profissionais e na criação de redes de apoio e acolhimento às vítimas.

A educação também desempenha um papel fundamental na mudança de paradigmas sociais, buscando desconstruir os estereótipos de gênero e promovendo uma cultura de igualdade e respeito.

2. DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, é um passo crucial no combate à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Esta lei é significativa porque visa prevenir a violência doméstica e não apenas punir os infratores. A lei envolve vários setores da sociedade, incluindo a educação, a saúde e a segurança, e é essencial para abordar a complexidade da violência doméstica que afeta mulheres de diferentes origens. No geral, a Lei Maria da Penha é uma conquista importante no combate à violência doméstica no Brasil.

A Lei Maria da Penha entrou em vigor em setembro de 2006 para combater a violência doméstica. A lei recebeu o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, uma ativista dos direitos das mulheres que ficou paraplégica devido aos atos violentos do marido. Maria da Penha lutou não só pela prisão do seu agressor, mas também para que o governo e o sistema judicial levassem a sério os casos de violência contra as mulheres. (BRASIL, CNJ, 2024, p. 01).

O seu caso permaneceu em tribunal durante duas décadas, enquanto o seu marido permaneceu em liberdade. A lei foi um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica no Brasil. Em resposta a esse fato, o governo brasileiro promulgou, em 2006, uma lei com um nome simbólico: "Lei Maria da Penha - Sobre Violência Doméstica e Familiar". (BRASIL, CNJ, 2024, p. 01).

A Lei Maria da Penha não aborda a violência de gênero em sua forma mais abrangente, mas sim a praticada por homens contra mulheres, no contexto doméstico ou familiar, onde ocorre uma condição de superioridade do agressor em relação à vítima. (BRASIL, CNJ, 2024, p. 01).

Dessa forma, a própria Lei Maria da Penha surge como uma crítica à experiência dos juizados especiais criminais, já que a maioria dos casos de violência

doméstica contra mulheres eram tratados dentro da justiça especial criminal, a partir da ideia de que esses crimes possuíam menor gravidade.

Sobre este contexto, Teles e Melo (2002, p. 96) explicam que o emprego da Lei dos Juizados Especiais Criminais nesses casos contribuía para a impunidade do agressor.

Isso acontecia pois, frequentemente, o agressor era condenado apenas a pagar cestas básicas, o que resultava na minimização da violência perpetrada contra a mulher, uma vez que as agressões dentro desse contexto tendiam a se repetir.

Segundo Piovesan e Pimentel (2011, p. 113-114), a Lei Maria da Penha representa um avanço importante no combate à violência contra a mulher, ao incorporar a perspectiva de gênero no tratamento da violência contra a mulher e adotar uma abordagem preventiva integrada e multidisciplinar.

Nesse sentido, a legislação prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como a implementação de medidas integradas de prevenção por meio da cooperação entre a União, os Estados e os Municípios. Além disso, a lei também busca a integração do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias com os órgãos de segurança pública, saúde, educação, assistência social, reabilitação e trabalho.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e a integração entre diversos órgãos são passos importantes para oferecer um suporte mais eficaz às vítimas. No entanto, é fundamental garantir a efetiva aplicação da lei e a disponibilidade de recursos para sua implementação, além de um trabalho contínuo de conscientização e educação para a prevenção da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha foi criada para combater a violência doméstica contra as mulheres no Brasil, sendo composta por medidas preventivas, punitivas e de proteção. Ela estabelece penas mais severas para agressores, juizados especiais, delegacias especializadas e abrigos para mulheres em situação de risco.

Além disso, busca capacitar organizações da sociedade civil para supervisionar e avaliar as políticas de combate à violência. No entanto, apesar de suas inovações, a eficácia da lei ainda é questionada.

2.1 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROPOSTAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Considerando o desenvolvimento da criação da Lei Maria da Penha por meio da ampla participação popular, conclui-se que ela surgiu com a finalidade de abordar ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, levando em consideração a dinâmica dessas relações, especialmente o ciclo de violência.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha ampliou o rol de violências, incluindo, além da violência física, sexual e psicológica, a violência moral e patrimonial.

De acordo com o Artigo 7 da Lei n. 11.340/2006, são citados como tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outros exemplos a violência física, que abarca qualquer ação que resulte em danos à sua integridade ou saúde física; a violência psicológica, definida por qualquer conduta que provoque danos emocionais, diminuição da autoestima, interferência no desenvolvimento pleno, com o intuito de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e escolhas, mediante ameaças, coerção, humilhações, manipulações, isolamento, vigilância constante, perseguição persistente, insultos, chantagens, invasões de privacidade, ridicularizações, explorações e restrições à liberdade de ir e vir, ou qualquer outra forma que prejudique a saúde mental e a autonomia.

Ainda, o Art. 7º dispõe que são crimes de violência doméstica e familiar a violência sexual refere-se a qualquer ação que force alguém a testemunhar, participar ou manter relações sexuais indesejadas, através de intimidação, ameaça, coerção ou uso da força. Isso inclui a exploração comercial ou manipulação da sexualidade de alguém, a restrição do uso de métodos contraceptivos, o casamento forçado, a gravidez, o aborto ou a prostituição através de coerção, chantagem, suborno ou manipulação. Também engloba a restrição ou anulação dos direitos sexuais e reprodutivos de alguém.

A violência patrimonial envolve qualquer ação que resulte na retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos, incluindo aqueles destinados a suprir as necessidades de alguém. Já a violência moral consiste em qualquer conduta que envolva calúnia, difamação ou injúria.

É compreensível que o referido artigo não lista exhaustivamente os tipos de violência doméstica contra mulheres, deixando assim aberta a possibilidade de considerar outras formas de violência que não estão definidas na lei. A importância de

não estabelecer uma lista taxativa está presente, em especial pois conforme Alves (2017, p. 56) “[...] compreender historicamente as diversas formas de violência e de discriminação contra a mulher é um processo e um esforço de aprendizado contínuo”.

Dentre as inúmeras formas de violência proporcionadas pela lei, a violência física representa a forma com mais percepção pela sociedade e pelas vítimas de violência, este fato se dá, pois, este tipo de violência pode ser comprovada e identificável, devido aos sinais de agressão, como os hematomas, arranhões, cortes, fraturas e queimaduras, obras aparentes da violência física, sendo verificadas por meio de um exame pericial.

Para que se configure a violência física contra a mulher, não é preciso deixar marcas no corpo, visto que existem formas sutis de agressão que, ao longo do tempo, podem resultar em doenças psicossomáticas, tais como baixa imunidade, dores, fadiga crônica e até mesmo câncer.

Assim, a violência física pode ser entendida desde tapas e puxões até socos, empurrões, chutes, arremesso de objetos e queimaduras, utilizados com o objetivo de afetar a integridade física e a saúde da mulher, mesmo que não deixem marcas visíveis. O castigo físico perpetrado pelos agressores contra as vítimas de violência doméstica faz parte da necessidade que eles sentem de afirmar sua autoridade.

Neste sentido, conforme Feix:

[...] O castigo físico imposto as mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem deve deter autoridade. (FEIX, 2011, p. 204-205).

A violência psicológica, por sua vez, representa um dos desafios mais difíceis de serem detectados pelas mulheres em situações de violência, bem como pela sociedade em geral. Trata-se de uma forma de agressão emocional que pode, muitas vezes, causar tanto ou até mais sofrimento do que a violência física. Isso se manifesta através de comportamentos humilhantes, ameaças constantes, rejeição, discriminação, dentre outros atos perpetrados pelos agressores.

É importante ressaltar que as mulheres vítimas de violência psicológica podem experimentar sentimentos de desvalorização, ansiedade, insegurança e, até mesmo, desenvolver quadros depressivos, que podem culminar em ideias suicidas. Além disso, existem práticas de violência que não deixam evidências físicas

de agressão, por exemplo, uma prática comum no contexto da violência contra as mulheres é o ato de cortar o cabelo das companheiras.

Dessa forma, ao cortar à força o cabelo de uma mulher em um contexto de dinâmica de poder entre os gêneros, além de perpetrar um ato de violência física contra ela, que pode se enquadrar no crime de lesão corporal, pode-se considerar que isso também constitui uma forma de violência psicológica.

Sobre este assunto, Dias explica que:

A Violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (DIAS, 2007, p. 48).

Ressalta-se que a violência psicológica está inevitavelmente ligada aos demais tipos de violência, ou seja, quando há violência física, sexual, patrimonial ou moral na relação familiar, há também a presença de violência psicológica. Esse tipo de violência frequentemente se manifesta como uma maneira de reprimir a liberdade de escolha da mulher, o que implica na privação de sua autonomia pelo agressor.

Um outro tipo de violência contra as mulheres que acontece no contexto doméstico e familiar é a violência sexual. Além do crime de estupro, esta forma de violência engloba também comportamentos que contrariam a liberdade sexual da mulher, como impedir que ela utilize contraceptivos e restringir seus direitos reprodutivos. Dessa maneira, qualquer comportamento que force o aborto, a maternidade ou a prostituição configura-se como violência sexual.

Dias (2007, p. 49) explica que, quanto ao crime de estupro, há uma resistência em considerar sua ocorrência apenas quando praticado por um estranho. No entanto, a maioria dos casos ocorre dentro do próprio círculo familiar da mulher, onde ela é obrigada, por exemplo, pelo marido, a realizar atos sexuais contra a sua vontade. Isso está relacionado ao fato de que a sexualidade e o corpo da mulher são vistos como direitos do homem e como uma obrigação do matrimônio.

A Lei Maria da Penha também incluiu na lista de violência doméstica contra a mulher a violência patrimonial e moral. A primeira delas refere-se aos atos praticados pelo agressor com o objetivo de destruir, reter ou subtrair da mulher seus objetos

peçoais, documentos e instrumentos de trabalho, ou até mesmo fazê-la transferir seus bens por meio de coerção ou ameaça.

Quanto à violência patrimonial, ela está intimamente ligada aos papéis culturais de dominação atribuídos aos homens. Sobre este assunto, Feix explica que:

[...] a violência contra a mulher é considerada uma violência política que trata de afirmar a condição social e cultural de dominação dos homens sobre as mulheres, fica muito fácil compreender as condutas descritas no inc. IV do Art. 7º desta lei, como integrantes do rol de práticas que, atingindo a autonomia econômica e financeira da mulher, contribuem para a sua subordinação e / ou submissão. A retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica. (FEIX, 2011, p. 208).

É importante levar em consideração que a independência econômica das mulheres é algo que está sendo construído na sociedade moderna, e a ideia de que o homem é o provedor da família e o administrador dos bens econômicos ainda está arraigada na sociedade. Esse fato contribui para a manutenção dessa relação desigual de poder entre homens e mulheres.

Com o propósito de configurar a violência patrimonial, considera-se a falta de pagamento de pensão alimentícia quando o responsável financeiro possui capacidade para fazê-lo e deixa a mulher sem meios de prover seu sustento. Nessas situações, vale ressaltar que não é necessário que a obrigação de pagamento de pensão tenha sido estabelecida pelo sistema jurídico.

Por fim, a Lei Maria da Penha definiu a violência moral como uma forma de violência doméstica. Nesse sentido, a violência moral pode ser caracterizada pelos atos de calúnia, difamação e injúria, que são os conhecidos crimes contra a honra, ocorrendo dentro de um contexto de relação familiar ou afetiva.

Conforme Bianchini (2014, p. 55), a calúnia ocorre quando se atribui um crime a alguém sabendo que se trata de uma acusação falsa. Já a difamação acontece quando a pessoa que comete o crime atribui à vítima um fato desonroso que afeta sua reputação. Por fim, a injúria ocorre quando são atribuídas características negativas à mulher.

2.2 DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS NAS OCORRÊNCIAS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Mulheres que vivem em situação de violência doméstica ou familiar têm o direito de receber atendimento policial e pericial especializado, contínuo e prestado por um profissional capacitado previamente. É preferível que os responsáveis por esse atendimento sejam servidores públicos femininos. O papel do policial no combate à violência doméstica é fundamental, pois, segundo Santos (2021), os policiais:

[...] representam o Estado. E sua missão protetora junto a sociedade. E nesta vertente reflexiva, atenta-se, ainda, a ideia de que há duas perspectivas que aportam-se na missão dos agentes de segurança pública: a primeira, a do caráter objetivo da atuação militar, que consiste na atuação direta, no uso dos recursos de inteligência e investigação, no combate aos criminosos, na ação direta de proteção ao povo. A segunda, a do caráter subjetivo, que consiste da representação social, na imagem do policial no cenário onde ele está inserido, no aspecto de referência em que ele subjetivamente à comunidade. Este aspecto faz-se, também, estratégico na articulação de trabalho do órgão policial, já que gerar confiança ajuda no planejamento integrado-comunidade/polícia. (SANTOS, 2021, p. 36).

Os procedimentos policiais relacionados a ocorrência de violência doméstica são encontrados no Capítulo III, que dispõe Do Atendimento pela Autoridade Policial, Art. 10 a 12, da Lei de n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, sobre a Lei Maria da Penha. O objetivo da lei é evitar a revitimização, ou seja, evitar que a vítima sofra novamente ao ter que passar por uma série de procedimentos burocráticos após o evento traumático inicial, quando seus direitos foram violados. Durante o interrogatório, quando as autoridades solicitam à vítima que relate o ocorrido, os servidores devem se preocupar com a integridade física, psicológica e emocional da depoente, levando em consideração sua situação de violência doméstica e familiar.

Sob nenhuma circunstância a depoente, seus familiares ou as testemunhas devem ter contato direto com os investigados, os suspeitos ou pessoas relacionadas a eles. Adicionalmente, não é permitida a realização de questionamentos sucessivos sobre os acontecimentos nos âmbitos criminal, civil e administrativo. Também não se admitem indagações sobre a vida privada da mulher.

O local onde ocorrerá a deposição deverá ser adequadamente planejado e equipado. Devem ser fornecidos instrumentos adequados à idade da mulher e à gravidade da violência. A autoridade judiciária ou policial pode designar profissional especializado em violência doméstica e familiar para mediar o interrogatório.

O depoimento deve ser registrado por meio eletrônico ou magnético, com o objetivo de evitar uma nova inquirição, a degravação e a mídia deverão integrar o

inquérito policial. A autoridade policial deve assegurar a tutela da mulher, em momento oportuno, deverão ser acionados, de imediato, o Poder Judiciário e o Ministério Público. A vítima deve ser encaminhada ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal, para que todos os exames necessários sejam realizados.

Em caso de haver risco de vida a vítima, ela deverá ficar em um outro local ou abrigo, em segurança, sendo dever da autoridade policial, o transporte para a vítima e seus dependentes. Havendo necessidade de comparecimento ao local do crime, para retirada de algum pertence, a autoridade policial deve acompanhar a vítima para a sua segurança.

Em todas as hipóteses, a autoridade policial deve informar a vítima, os seus direitos e os serviços disponibilizados, deve ser informada sobre a assistência judiciária para ajuizar ação de separação judicial, anulação, divórcio ou da dissolução da união estável nos devidos juizados competentes.

A autoridade policial deve averiguar se o agressor possui registros de posse ou porte de arma de fogo, para coletar informações aos autos do processo e comunicar o crime a instituição responsável pela concessão de registro e de emissão do porte legal.

A autoridade policial possui o prazo de 48 horas para remeter ao juízo a concessão de medidas protetivas de urgência, será necessário, notificar aos autos, a condição da ofendida em relação a deficiências, caso a vítima possua alguma, ou mesmo se a violência sofrida poderá agravar ou gerar alguma deficiência, pois os processos envolvendo pessoa com deficiência carecem de celeridade.

É dever dos estados e do Distrito Federal, a criação de uma rede especializada em atender as vítimas de violência doméstica ou familiar, assim, devem ser criados na esfera da Polícia Civil as Delegacias especializadas de atendimento à mulher, núcleos investigativos de feminicídio e equipes especializadas ao atendimento e investigação de casos de violência grave.

Em ocorrências em que houver risco, atual ou iminente, a vida ou a integridade física, da vida ou mesmo de seus dependentes, o agressor deverá, de imediato, ser afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Neste sentido, o afastamento será determinado pela autoridade judiciária, contudo, o Delegado de Polícia pode decretar o afastamento caso o município não for sede da Comarca.

No caso de não possuir Delegado e o Município não for a sede da Comarca, o policial que atendeu a ocorrência pode fazer o afastamento. Ocorrendo o afastamento por alguma exceção, ou seja, pelo Delegado ou policial, sem o decreto judicial, o juiz e o Ministério Público devem ser notificados para revogar ou manter a medida no prazo de 24 horas. Havendo prisão em flagrante ou preventiva do agressor, não será concedido a liberdade provisória em caso de oferecer risco a integridade física da vítima ou a concretização da medida protetiva de urgência.

Em muitos Estados, estão sendo implantadas patrulhas da Polícia Militar especializadas no atendimento as ocorrências de violência contra a mulher no âmbito familiar. A Patrulha Maria da Penha é um programa de proteção e combate à violência doméstica que surgiu com o objetivo de garantir o cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

A Patrulha Maria da Penha foi uma iniciativa dedicada à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade e ao combate à violência doméstica, representa um importante mecanismo dentro das políticas públicas de segurança e proteção às mulheres. Um exemplo prático e concreto da eficácia dessa patrulha pode ser encontrado no contexto brasileiro, onde foi criada como um reforço à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A legislação foi um marco importante no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, estabelecendo mecanismos mais eficazes para a prevenção e punição desse tipo de crime.

Para Santos e Pereira:

A implementação da Patrulha Maria da Penha tem desempenhado um papel crucial no aumento da segurança das mulheres que enfrentam situações de violência doméstica, demonstrando uma redução significativa nos índices de reincidência de agressões nas regiões onde o programa está ativo. (SANTOS e PEREIRA, 2021, p. 58).

Desde a sua criação, a Patrulha Maria da Penha tem atuado de forma estratégica para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres em situação de violência doméstica. As equipes especializadas realizam visitas periódicas às residências das vítimas para verificar o cumprimento das medidas protetivas e oferecer apoio psicossocial.

Segundo o Site Agência Brasil (2023, p. 01), a PMP realizou mais de 190 mil atendimentos somente no Estado do Rio de Janeiro. Criada em 05 de agosto de 2019, a PMP forma e treina seus policiais com a finalidade de proporcionar o apoio e fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, atuado na vigilância ativa e especializada as mulheres contempladas pelo programa.

De acordo com a ALEGO (2023, p. 01), no Estado de Goiás, a Patrulha Maria da Penha (PMP) foi criada em 2016 e no ano de 2020 se tornou o primeiro Batalhão Militar do Brasil dedicado exclusivamente ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica ou que possuem medida protetiva contra seus agressores.

De acordo com a Comandante da época, Major Marinéia Mascarenhas, em entrevista para a ALEGO (2023, p. 01): “Desde a criação do Batalhão, nenhuma de nossas assistidas foi vítima de feminicídio. Ficamos muito orgulhosas em saber que nosso trabalho é responsável por salvar vidas”. O BMP atuou na capacitação de outras Patrulhas, sendo responsável em realizar o 1º Curso Operacional Maria da Penha, padronizando com isto, as ações das tropas das Patrulhas Maria da Penha em todo o Estado de Goiás.

O programa também busca promover a autonomia e a independência das mulheres, capacitando-as para identificar situações de violência e buscar ajuda. Além disso, a Patrulha Maria da Penha atua de forma integrada com outros órgãos e instituições, como delegacias especializadas, centros de referência e assistência social, para garantir um atendimento completo e eficaz às vítimas.

Ao longo dos anos, a Patrulha Maria da Penha tem se expandido para diferentes regiões do país, ampliando o alcance e impacto do programa. A atuação das equipes especializadas tem sido fundamental para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha e para reduzir os índices de violência contra as mulheres no Brasil.

A sensibilização da sociedade e a conscientização sobre a importância do combate à violência de gênero também são objetivos da Patrulha Maria da Penha. Por meio de campanhas educativas e ações de prevenção, o programa busca promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero, contribuindo para a construção de relações mais saudáveis e sem violência.

A atuação da Patrulha Maria da Penha é pautada pela garantia dos direitos humanos e pela proteção das mulheres em situação de violência doméstica. As

equipes recebem treinamento especializado para lidar com casos sensíveis e para oferecer um atendimento humanizado e acolhedor às vítimas.

A implantação da Patrulha Maria da Penha em diversos municípios e estados brasileiros tem contribuído para a redução da impunidade nos casos de violência doméstica. A presença das equipes especializadas tem sido fundamental para coibir a prática desses crimes e para garantir a segurança das mulheres em situação de vulnerabilidade.

O diálogo constante com as organizações da sociedade civil e com os movimentos de mulheres é uma prática recorrente da Patrulha Maria da Penha. A troca de experiências e o compartilhamento de informações têm enriquecido o trabalho das equipes e contribuído para o aprimoramento do programa.

A luta pela garantia dos direitos das mulheres e pelo fim da violência de gênero é uma bandeira permanente da Patrulha Maria da Penha. O programa continua atuando de forma incansável para proteger e empoderar as vítimas de violência doméstica, promovendo a igualdade e a dignidade das mulheres em todo o país.

3. O FEMINICÍDIO E A VIOLENCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS

No dia 07 de agosto de 2023, foi comemorado os 23 anos de promulgação da Lei Maria da Penha por meio da lei n. 11.340/2006, representando um marco na luta pelos direitos das mulheres ao combate à violência familiar e doméstica. O período é observado como um período de mobilização e reflexão sobre as ações voltadas a proteção e defesa da mulher. De acordo com a Deputada Rosângela Rezende em pronunciamento a ALEGO (2023, p. 01) “A data é essencial para lembrar da responsabilidade de proteger as mulheres e demonstrar o comprometimento com o combate à violência e a garantia de segurança e proteção”.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Justiça registrou cerca de 100 mil casos em violência doméstica e cerca de 218 feminicídios nos últimos 5 anos no Estado de Goiás. Foram concedidas ainda, cerca de 32.629 medidas protetivas de urgência. Assim para combater estes números expressivos, o TJGO criou a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, onde, no dia 14 de agosto de 2023, realizou a 24ª edição da Semana da Justiça Pela Paz em Casa, no Auditório José Lenar, na própria sede do Poder Judiciário Estadual, no Setor Oeste, em Goiânia. (ALEGO 2021, p. 01).

Além de palestras e iniciativas voltadas para a conscientização sobre a violência de gênero, a Semana da Justiça pela Paz em Casa também priorizou a análise de processos, audiências e julgamentos. Ao longo de todo o estado, cerca de 1,2 mil processos dessa natureza foram examinados. Somente em Goiânia e Aparecida de Goiânia, foram realizadas 500 audiências. O Ministério Público do Estado de Goiás e a Defensoria Pública Estadual são parceiros nesse importante trabalho em conjunto.

Conforme a Coordenadora da Comissão, Juíza Dra. Marianna de Queiroz:

“temos uma responsabilidade muito grande, pois, infelizmente, ainda somos um dos países com maiores índices de feminicídio e temos números e histórias aterrorizantes de estupros e outras violências contra a mulher. Então, temos de debater incansavelmente esse assunto e trabalhar para mudar essa realidade”. (ALEGO 2021, p. 01).

De acordo com a ALEGO, em 2023 no Estado de Goiás foram registrados até o dia 07/08/2023, data comemorativa do aniversário da promulgação da Lei Maria da Penha, 31 crimes de feminicídio, além de 192 crimes de estupro, 8.204 registros de ameaça e cerca de 5.671 de crimes de lesão corporal, conforme dados dos indicadores da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. (ALEGO 2021, p. 01).

O número de feminicídios é comparável ao registrado ao longo de todo o ano de 2018, onde houve um total de 36 casos desse tipo de crime. Já o número de casos de estupro, por sua vez, já ultrapassa o registrado em 2018, que foi de 100 ocorrências no estado de Goiás. Os crimes de ameaça e lesão corporal totalizaram, respectivamente, 6.537 e 3.043 casos. (ALEGO 2021, p. 01).

Nos últimos anos, esses números têm aumentado gradualmente. Em 2019, foram registrados 40 casos de feminicídio, 364 de estupro, 15.722 de ameaça e 10.541 de lesão corporal. Em 2020, tivemos 44 feminicídios, 292 estupros, 14.772 ameaças e 11.019 lesões corporais. Em 2021, o número de feminicídios saltou para 54, seguido de 278 estupros, 15.734 ameaças e 10.782 lesões corporais. Já em 2022, foram registrados 57 crimes de feminicídio, 322 de estupro, 15.600 ameaças e 11.206 lesões corporais. (ALEGO 2021, p. 01).

A Dra. Cristina, da secretaria de Projetos Especiais da Procuradoria da Mulher da Alego, defende a necessidade de criar políticas públicas eficientes, com o objetivo de promover mudanças comportamentais na sociedade e quebrar o ciclo de violência. Ela exemplifica a realização de grupos de reflexão em Goiás, direcionados aos autores de violência doméstica.

Conforme pontuou pela Procuradora: “A gente não pode pensar só na mulher, mas ter também essa preocupação voltada para as crianças e o agressor”. (ALEGO 2021, p. 01).

Além disso, a Dra. Cristina destaca o trabalho desempenhado pela Procuradoria da Mulher na Alego, que busca expandir as políticas públicas de combate à violência contra as mulheres. (ALEGO 2021, p. 01).

A Magistrada ressalta que o departamento conta com uma equipe multiprofissional e atua como um espaço para denúncias, bem como um apoio para as vítimas recomeçarem suas vidas longe dos agressores. (ALEGO 2021, p. 01).

O projeto de lei de número 304/23, proposto pela Deputada Bia de Lima, tem como objetivo estabelecer em Goiás a Semana de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar, bem como a conscientização da Lei Maria da Penha, a ser celebrada anualmente na primeira semana de agosto, em honra ao aniversário desta importante legislação.

Da mesma autoria, o projeto com o número 322/23, busca autorizar o Poder Executivo a criar um sistema virtual para o recebimento de denúncias de violência doméstica e solicitação de medidas protetivas, acessível por meio de aplicativos para dispositivos móveis ou computadores.

Por sua vez, a Deputada Vivian Naves, do partido PP, pleiteia através do projeto de lei de número 561/23, regulamentar a criação das casas de abrigo no Estado de Goiás para mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar.

A Parlamentar é autora também, do Projeto de n. 655/2023, que propõe instituir um selo de responsabilidade social denominado “PróMulher”, onde as empresas, entidades sociais e governamentais irão ser concedidas caso sejam implantadas ações que desenvolvam a qualificação técnica, formação e preparação das mulheres vítimas de violência doméstica, com a finalidade de serem inseridas no mercado de trabalho.

De acordo com o Site do Governo de Goiás (2023, p. 01), foram entregues no dia 21/12/2023, os cartões do Goiás por Elas em Aparecida de Goiânia e alcança 675 mulheres em todo o estado, o Benefício de R\$ 300 é destinado as vítimas de violência doméstica e com medida protetiva. Elas ainda têm prioridade de acesso a programas sociais de aluguel, água, energia, Mães de Goiás, Passe Livre Estudantil e Aprendiz do Futuro e benefícios da OVG.

3.1. LEGISLAÇÃO APLICADA PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES

No dia 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha, representando um enorme avanço pela luta contra a violência doméstica e o

feminicídio, tutelando a vida, a integridade moral e física das mulheres, vítimas dos maus tratos de seu companheiro, em muitos casos, causado pelo ciúme possessivo.

A Lei Maria da Penha, foi promulgada em 7 de agosto de 2006 representando avanço na luta pelos direitos das mulheres, pois aborda a violência contra elas de diversas formas. Não somente agressão física, como a maioria das pessoas acredita, mas também envolvendo a psicológica, evidenciando que a violência doméstica é uma realidade presente em nosso país.

Maria da Penha, uma farmacêutica, foi vítima de violência doméstica que resultou em ferimentos por arma de fogo, deixando-a paralisada em um ataque contínuo perpetrado por seu marido. Além do trauma sofrido, ela teve que enfrentar anos na justiça para que seu agressor fosse punido, o que só ocorreu após a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Até o ano de sua promulgação, o Brasil não tinha uma legislação específica sobre o feminicídio e a violência doméstica, antes, estes crimes eram tratados como crimes de forma geral e de menor potencial ofensivo. Ainda, antes da lei não eram previstos a prisão preventiva ou flagrantes e o seu tratamento era em conformidade com a Lei de n. 9.099/1955, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis.

A Lei Maria da Penha surge não apenas como uma forma de penitenciar os agressores, mas também como um aparelho legal para proteger e conscientizar os direitos das mulheres.

Em seu texto, a lei aborda os diferentes tipos de violência, implementando políticas públicas de proteção, prevenção e assistência às vítimas, bem como estabelecendo medidas protetivas de urgência e promovendo programas educacionais com enfoque na questão de gênero.

Além de definir os limites das políticas de prevenção e atendimento para enfrentar esse tipo de violência, a Lei Maria da Penha também deixou claro que a Lei n. 9.099/95 não é aplicável e criou um mecanismo judicial específico, o Juizado de Violência Doméstica contra as Mulheres, com jurisdição civil e criminal.

A lei trouxe uma série de medidas emergenciais de proteção para as vítimas de violência doméstica e fortaleceu o trabalho das delegacias de atendimento à mulher e das defensorias públicas.

A Lei Maria da Penha é o principal marco legal para proteger as mulheres, pois antes dela existia uma visão popular de que ninguém deveria interferir nas

discussões entre marido e mulher e que a sociedade erroneamente considerava a violência doméstica como um crime menos agressivo, que devia ser tratado no âmbito privado e não condenado.

Em geral, acredita-se que a violência resultando em morte é um crime passional, motivado por questões íntimas ou como uma barreira psicológica para o agressor.

No ano de 2015, foi promulgada uma das leis mais recentes e importantes no combate à violência contra as mulheres: a Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Femicídio. Conforme explica Menicucci em seu discurso na cerimônia da sanção da Lei do Femicídio:

O feminicídio é a morte violenta de mulheres por razões de gênero. Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na Década de 70 com o fim de reconhecer e dar visibilidade a discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que em sua forma mais extrema, culmina na morte. (MENICUCCI, 2015, p. 01).

De acordo com as informações da ex-ministra, o feminicídio não é um episódio avulso ou imprevisível, mas sim caracterizado por uma ampla gama de agressões, sejam eles verbais, físicos e/ou sexuais. Menicucci adverte ainda que o feminicídio:

[...] não se constitui em um evento isolado e nem repentino ou inesperado, ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas, caracterizam o uso de violência externa. Inclui uma vasta gama de abusos desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, diversas formas de mutilação e de barbárie. (MENICUCCI, 2015, p. 01).

Com a vigência desta Lei, um novo tipo de qualificação do crime de homicídio foi introduzido no código penal, alterando-o e incluindo mais uma modalidade de homicídio qualificado. Assim, foi incluso o Art. 121 do Código Penal, o §2º-A, explicando o termo “Razões da condição do sexo feminino” e elucidando que pode ser enquadrado em duas hipóteses, a primeira no crime de violência doméstica e familiar e a segunda, no crime de menosprezo ou a discriminação pela condição de mulher.

Por fim, a nova legislação alterou o art. 1º da Lei 8.072/90, que dispõe sobre a Lei dos Crimes Hediondos, acrescentando o feminicídio na categoria dos crimes hediondos, tornando-o um crime inafiançável e não admissível a liberdade provisória. Portanto, a promulgação da nova lei foi um avanço na legislação brasileira voltada ao combate ao crime de violência contra a mulher e ao feminicídio.

Contudo, conforme Prado e Sanematsu, a nova Lei não surtiu efeitos pois:

Diante da reprodução cotidiana de violências, que atingem mulheres, jovens e meninas, o Brasil apresenta um título alarmante: é o quinto país com maior taxa de mortes violentas de mulheres no mundo. Como explica a Socióloga e Advogada Fernanda Matsuda, que integrou o grupo responsável pela pesquisa: A Violência Doméstica Fatal: O problema do Femicídio Íntimo no Brasil, muitas formas de violência acompanharam a violência fatal. “É bastante eloquente mostrar a gravidade desse fenômeno: O feminicídio é a etapa final desse contínuo de violência [...]”. (PRADO e SANEMATSU, 2017, p. 01).

Neste sentido, conforme estatísticas elaboradas pelo Poder Judiciário e apresentadas na ALEGO, foram contabilizados até o dia 07/08/2023, data comemorativa do aniversário da promulgação da Lei Maria da Penha, 31 crimes de feminicídio, 192 crimes de estupro, 8.204 registros de ameaça e 5.671 de crimes de lesão corporal, conforme dados dos indicadores da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

E na maioria dos casos, a vítima de violência doméstica não formaliza a denúncia nem procura auxílio de pessoas próximas, como amigos e família, pois muitas vezes, o próprio agressor, por meio de seu ciúme obsessivo, afasta a vítima destas pessoas próximas, deixando a vítima, à mercê do agressor, considerando a situação financeira, ou seja, a dependência financeira, a vergonha ou mesmo pela percepção de desamparo por parte do Estado.

3.2 CASO CONCRETO

O primeiro caso refere-se a Apelação Criminal de Lesão Corporal em uma ocorrência de violência doméstica, APR TJGO: 655102520168090049, do Relator Dr. Sival Guerra Pires da 1ª Câmara Criminal, em sua defesa, o acusado descaracterizou as provas do crime de violência doméstica, alegando legítima defesa¹.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEIXA DÚVIDAS QUANTO À INTENÇÃO DO RÉU DE LESIONAR A VÍTIMA OU ACERCA DE TER AGIDO SOB O PÁLIO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA. IN DUBIO PRO REO.
1) Absolve-se o acusado da prática do crime de lesão corporal em contexto

¹ (TJ-GO - APR: 655102520168090049, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 28/11/2019, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2907 de 13/01/2020).

de violência doméstica, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, quando o contexto probatório deixa dúvidas quanto à intenção do réu de lesionar a vítima ou apenas se defender, de forma proporcional e necessária. 2) RECURSO PROVIDO.

A apelação criminal julga o crime de lesão corporal em um contexto de violência doméstica. A decisão considerou que o conjunto de provas não esclarece se o réu agiu com intenção de lesionar a vítima ou se agiu em legítima defesa. Portanto, a absolvição do réu é impositiva conforme o princípio do "in dubio pro reo", que significa que, em caso de dúvida, deve-se decidir a favor do réu. O recurso foi provido, ou seja, foi concedido aos argumentos apresentados e a decisão foi revista.

Houve um caso em que o agressor solicitou a sua absolvição, a exclusão ou mesmo a redução da indenização fixada pelo juízo a vítima de violência doméstica, é o caso da Apelação Criminal de n: 00305675020208090175, da 4ª Câmara Criminal de Goiânia do Relator, Desembargador: Adegmar José Ferreira²:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Não há que se falar em absolvição nos termos do art. 386, incisos III, VI e VII do CPP, quando demonstradas satisfatoriamente a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica. A palavra da vítima, além de ter sido suficientemente segura quanto aos fatos, possui relevante valor, sobretudo nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher que, ordinariamente, são praticados na clandestinidade. 2) Havendo pedido expresso de indenização, não há que se falar em exclusão dos valores fixados a título de danos morais, haja vista que se trata de delito praticado no contexto de violência doméstica, independentemente, portanto, de instrução probatória específica (STJ, Tema 983). Além do mais, o valor fixado pelo juízo a quo, qual seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), se mostra proporcional às particularidades do caso concreto, não havendo que se falar em redução. 3) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Neste caso, a apelação criminal trata da acusação de lesão corporal em contexto de violência doméstica. A decisão considerou que não há motivo para absolvição conforme os artigos 386, incisos III, VI e VII do Código de Processo Penal, uma vez que foram devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito. A palavra da vítima é considerada segura quanto aos fatos e tem relevante valor, especialmente nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, que geralmente são praticados de maneira clandestina.

² (TJ-GO - APR: 00305675020208090175 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Adegmar José Ferreira, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Além disso, a decisão menciona que, havendo pedido expresso de indenização, não há razão para excluir os valores fixados a título de danos morais, uma vez que se trata de um delito praticado no contexto de violência doméstica, não dependendo de uma instrução probatória específica. O valor fixado pelo juízo também foi considerado proporcional às particularidades do caso concreto, não havendo motivo para redução.

O recurso foi conhecido, ou seja, considerado válido, mas foi desprovido, o que significa que os argumentos apresentados não foram acatados e a decisão anterior foi mantida.

O caso de violência doméstica que acabou com a morte da vítima, ou seja, pelo crime de feminicídio nº 03328217120168090074, do Relator: Des. Itaney Francisco Campos da 1ª Câmara Criminal trata de um recurso em sentido estrito referente ao artigo 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e VI do Código Penal, relacionados a um caso de homicídio. A decisão trata da impossibilidade de absolvição sumária e da necessidade de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

CONCLUSÃO

A análise da violência doméstica contra as mulheres no estado de Goiás, à luz da aplicação da Lei Maria da Penha, revela uma realidade complexa, repleta de desafios, mas também de avanços significativos.

Este estudo buscou, em primeiro lugar, entender como essa legislação específica tem sido aplicada em Goiás, buscando identificar as barreiras que ainda persistem e diminuem sua eficácia.

A justificativa para tal investigação reside na persistência da violência doméstica como um problema social grave, que continua impactando negativamente a vida de inúmeras mulheres, apesar dos instrumentos legais disponíveis para sua proteção.

Ao longo da pesquisa, a hipótese de que ainda existem obstáculos significativos na aplicação da Lei Maria da Penha no estado de Goiás foi confirmada. Fatores como a subnotificação de casos, a falta de recursos destinados às instâncias de proteção e atendimento às vítimas, e a persistência de normas culturais que toleram ou mesmo incentivam a violência de gênero são realidades que minam a eficácia da legislação.

O objetivo de avaliar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica revelou que, apesar dos desafios, houve avanços significativos desde sua implementação.

A conscientização sobre os direitos das mulheres aumentou, houve maior visibilidade para a questão da violência de gênero, e, em muitos casos, a lei proporcionou recursos valiosos para a proteção das mulheres. No entanto, a pesquisa também evidenciou que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a lei atinja sua capacidade plena.

A necessidade de melhorias na estrutura de apoio às vítimas, capacitação dos profissionais envolvidos e aprimoramento das políticas públicas de prevenção são fundamentais para avançar na luta contra a violência doméstica.

Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha é um instrumento legal vital na proteção das mulheres contra a violência doméstica em Goiás, mas sua aplicação plena ainda é uma meta a ser alcançada. Para isso, faz-se necessário o comprometimento continuado do Estado, da sociedade civil e das próprias comunidades em reconhecer, denunciar e combater a violência de gênero, garantindo que as mulheres em Goiás e em todo o Brasil possam viver livres do medo e da violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Patrulha Maria da Penha já fez mais de 190 mil atendimentos:** Grupo foi criado há 4 anos para proteger vítimas de violência no Rio. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/patrulha-maria-da-penha-ja-fez-mais-de-190-mil-atendimentos>. Acessado em: 03/03/2024.

ALEGO. **Comandante do Batalhão Maria da Penha é entrevistada pelo Programa Alego Mulher.** Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/134199/comandante-do-batalhao-maria-da-penha-e-entrevistada-pelo-programa-alego-mulher>. Acessado em: 03/03/2024.

ALEGO. **Em Defesa das Mulheres:** 07/08 Dia Estadual da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/135360/em-defesa-das-mulheres>. Acessado em: 08/01/2024.

ALVES, Williana A.; OLIVEIRA, Maria Tereza de. **A Lei Maria da Penha e o enfrentamento a violência contra a mulher.** P. 49-71. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org). Leituras de Direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal: TJRN, 2017.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha.** Col. Saberes Monográficos. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

BRANDALISE, Camila. **O que é feminicídio? Entenda a definição do crime que mata mulheres.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/21/o-que-e-feminicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940:** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 09/01/2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941:** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em: 09/01/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 09/01/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995:** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em: 09/01/2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006:** Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em: 09/01/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015:** Altera o Art. 121 do decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstancia qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acessado em: 25/01/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acessado em: 25/02/2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus.** São Paulo: Saraiva, 2014.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico – feminista. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio).** Atlas: São Paulo, 2015.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicí-dio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014.

GOIÁS, Secretaria de Segurança Pública. **Estatísticas:** Indicadores Criminais. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>. Acessado em: 08/01/2024.

GOIÁS. **Governo entrega cartões do Goiás por Elas em Aparecida de Goiânia e alcança 675 mulheres em todo o Estado.** Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/1296-governo-entrega-cart%C3%B5es-do-goi%C3%A1s-por-elas-em-aparecida-de-goi%C3%A2nia-e-alcan%C3%A7a-675-mulheres-em-todo-o-estado.html>. Acessado em: 08/01/2024.

GOIÁS. **Governo de Goiás inicia Campanha pelo fim da Violência Contra a Mulher e anuncia conquistas do primeiro ano do Pacto Goiano.** Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/596-governo-de-goi%C3%A1s-inicia-campanha-pelo-fim-da-viol%C3%A2ncia-contra-a-mulher-e-anuncia-conquistas-do-primeiro-ano-do-pacto-goiano.html?highlight=WyJ2aW9sXHUwMGVhbmNpYSIsImNvbnRyYSIsIlx1MDBIMCIsIldhIiwibXVsaGVyIiwidmlvbFw1MDBIYW5jaWEgY29udHJhIiwidmlvbFw1MDBIYW>

5jaWEgY29udHJhIGEiLCJjb250cmEgYSIsImNvbnRyYSBhIG11bGhlcilslx1MDBIMC BtdWxoZXliXQ==. Acessado em: 08/01/2023.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **TJ-GO - APR: 655102520168090049**, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 28/11/2019, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2907 de 13/01/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931560657>. Acessado em: 08/01/2024.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **TJ-GO - APR: 00305675020208090175** GOIÂNIA, Relator: Des(a). Adegmar José Ferreira, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2040572274>. Acessado em: 08/01/2024.

IMP. Instituto Maria da Penha: **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acessado em: 25/02/2024.

MARACAIPE, Luiza Araujo. **Feminicídio: aspectos psicológicos e jurídicos na compreensão da violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56541/feminicdio-aspectos-psicolgicos-e-jurdicos-na-compreenso-da-violncia-contr-a-mulher>. Acesso em: 08 out. 2023.

MENICUCCI, Eleonora. **Íntegra do Discurso da Ministra Eleonora Menicucci na cerimônia de Sanção da Lei do Feminicídio**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-feminicidio>. Acessado em: 09/01/2024.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. IN: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2011.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: Invisibilidade Mata**. Fundação Rosa de Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão (IPG), 2017.

REZENDE, Rosângela. **Em defesa das mulheres**: Pronunciamento realizado na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em comemoração aos 23 anos da promulgação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/135360/em-defesa-das-mulheres>. Acessado em: 08/01/2024.

ROTA JURÍDICA. **Justiça registra 1000 mil casos de violência doméstica e 218 de feminicídios em 5 anos em goiás**. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/justica-registra-100-mil-casos-de-violencia-domestica-e-218-feminicidios-em-5-anos-em-goias/>. Acessado em: 08/01/2024.

SANTOS, Deise da Rocha Dias. **Aspectos relacionados ao feminicídio dentro do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-relacionados-ao-feminicidio-dentro-do-ordenamento-juridico-brasileiro/#_ftn8. Acesso em: 08 out. 2023.

SANTOS, Luiz Ricardo. **A Comunicação institucional na Polícia Militar:** Tecendo reflexões sobre estrutura de imagem. Comunicação, Educação e Segurança Pública. Perspectivas para reflexões contemporâneas, Vol. 1, 2021.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. **O feminicídio e a legislação brasileira.** Rev. katálysis, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 534-543, Dec. 2018.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Quem é Maria da Pena:** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>. Acessado em: 25/02/2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

VERÍSSIMO, Luiz Fernando. **As Mentiras Que As Mulheres Contam.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.